



(88) 9.9690 - 2220

Av. Joaquim Vanderlei, 1930, Divino Espírito Santo-Morada Nova - Ce

CNPJ:225756520001/97



À ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE FORTIM, ESTADO DO CEARÁ.

De Morada Nova (CE), para Fortim (CE), aos 10 dias do mês de novembro do ano de 2021.

“No Direito Público, o que há de menos relevante é a vontade do administrador. Seus desejos, suas ambições, seus programas, seus atos não têm eficácia administrativa, nem validade jurídica, se não estiverem alicerçados no Direito e na Lei. Não é a chancela da autoridade que valida o ato e o torna respeitável e obrigatório. É a legalidade a pedra de toque de todo ato administrativo.”¹

Exma. Sra.

Aurelita Martins da Silva Lima;

MD. Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Fortim (CE).

Ref.: TOMADA DE PREÇOS N°. 0809.01/2021-SMDU/TP

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO COM PISO INTERTRAVADO TIPO TIJOLINHO EM 03 (TRÊS) RUAS LOCALIZADAS NO CANTO DA BARRA, ATRAVÉS DA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO NO MUNICÍPIO DE FORTIM-CE.

CLEZINALDO S. DE ALMEIDA CONSTRUÇÕES, já devidamente qualificada no procedimento licitatório sob comento, vem, com o sempre merecido respeito e acatamento de costume, a presença de V. S. interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, insurgindo-se contra a sua inabilitação no Curso da **TOMADA DE PREÇOS N°. 0809.01/2021-SMDU/TP**, em face de r. decisão que a considerou inabilitada na disputa, nos termos do artigo 109, I, “a” da Lei 8.666/93, ocasião em que **REQUER** que seja este Pleito Recursal recebido e devidamente processado, remetendo-se a Autoridade Competente para seu julgamento, como se verá no presente recurso administrativo:

1. PRELIMINARMENTE –

¹ in MEIRELLES, HELY LOPES, Curso de direito constitucional positivo, 10ª. Ed., Ed. Malheiros, São Paulo: 1995. 92.

1.1. Do Efeito suspensivo:

Preliminarmente, pleiteia esta recorrente que seja deferido o **efeito suspensivo** ao presente recurso, nos termos do art. 109, §2º, da Lei de Licitações, suspendendo-se o andamento do presente certame.

“ §2º. O recurso previsto nas alíneas “a” e “b” do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos”.

De acordo com saudoso doutrinador Marçal Justen Filho, in comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9º. Ed., São Paulo, Ed. Dialética, 2002, p. 594:

“O recurso administrativo pode produzir efeito suspensivo, consistente na suspensão dos efeitos do ato recorrido até que o recurso seja decidido.
A lei determina a obrigatoriedade do efeito suspensivo quando o recurso se voltar contra a habilitação ou inabilitação da licitante e contra o julgamento das propostas”.

Diante disso, em respeito à Lei de Licitações e, em especial, ao princípio da legalidade, requer esta licitante a atribuição do efeito suspensivo ao recurso.

1.2. Tempestividade do Recurso Administrativo:

O presente **RECURSO** é tempestivo, pois está devidamente apresentado no prazo legal de 05(cinco) dias úteis, consoante prazo recursal, a partir da publicação previsto na alínea “a”, inciso I do art. 109 da lei 8.666/93. A data da comunicação do resultado da fase de habilitação se deu por meio do DOE – Diário Oficial do Estado do Ceará no dia **04 de novembro de 2021**², sendo hoje dia **10 de novembro de 2021**. Vê-se que o recurso é precisamente tempestivo.

² <http://imagens.seplag.ce.gov.br/PDF/20211104/do20211104p03.pdf>



(88) 9.9690 - 2220

Av. Joaquim Vanderlei, 1930, Divino Espírito Santo-Morada Nova - Ce

CNPJ:225756520001/97

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
CFIS 2453
Rubrica

Neste diapasão, sendo o presente recurso apresentado em **perfeito tempo e modo**, deve ser recebido e acolhido para que se proceda à revisão da disposição que, data máxima vênia, julgou pela inabilitação da empresa **CLEZINALDO S. DE ALMEIDA CONSTRUÇÕES**, merecendo reparos.

A Douta Comissão declarou como inabilitada a empresa **CLEZINALDO S. DE ALMEIDA CONSTRUÇÕES**, porém esta decisão não pode ser acolhida pois os fundamentos legais, jurídicos e técnicos não foram observados pela nobre julgadora, como se demonstrará.

2. EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O provimento do presente recurso é um imperativo dos fatos e do direito, eis que a r. decisão recorrida não aplicou corretamente as normas jurídico-substantivas pertinentes à matéria, razão pela qual se propugna pela sua imediata reforma.

3. SINOPSE DOS FATOS

Participou a Recorrente do Certame Licitatório sussografado, providenciando com diligência toda a documentação e a proposta de preços requisitada no Edital.

Ocorre que, na data do dia **04/11/2021** tomou conhecimento, com bastante estranheza de que teria sido julgada inabilitada do citado certame, em razão de ter supostamente desatendido o Edital, fadando-se sumariamente inabilitada.

Vejamos na íntegra o teor da ata de julgamento da fase de habilitação, onde consta os apontamentos:

“11. **CLEZINALDO S. DE ALMEIDA CONSTRUÇÕES**, inscrita sob CNPJ/MF sob nº. 22.575.652/0001-97:

Motivos: a) Não apresentou o item 2(dois) que compõe as parcelas mais relevantes, da qualificação técnica profissional; conforme item 4.2.4.2 do Edital;

b) A empresa apresentou dois balanços, contendo valores diferentes dos mesmos.



(88) 9.9690 - 2220

Av. Joaquim Vanderlei, 1930, Divino Espírito Santo-Morada Nova - Ce

CNPJ:225756520001/97

Nesta oportunidade, frisamos que ao juízo jurídico fático da Lei de licitações a inabilitação da empresa recorrente decorreu do equívoco, rigor e formalismo excessivo na interpretação e aplicação das normas editalícias, realizada de modo incompatível com os ditames insculpidos na Lei Federal 8.666/93, desvirtuando o processo licitatório e ignorando o seu principal objetivo de buscar a proposta mais vantajosa e ampliação da competitividade.

3.1. **O Equívoco cometido pelo MD. CPL acerca da inabilitação da recorrente acerca do item 2(dois) do 4.2.4.2 do Edital:**

CLEZINALDO S. DE ALMEIDA CONSTRUÇÕES comprovou a sua **capacidade técnica-profissional**, apresentando seus atestados/acervos técnicos, obedecendo todos os parâmetros recomendados pela Lei de licitações, bem como ofertando serviços compatíveis em características e em quantidades com o objeto da licitação, oferecendo a **capacidade técnica profissional** necessária para a sua fiel e digna participação e **habilitação** no certame. Segue em anexo (DOC. 01) a integra dos **ATESTADOS APRESENTADOS**:

Logo, comprova-se cabalmente que os Atestados técnicos profissionais apresentados, cujo os itens requisitados **2) LOCAÇÃO DA OBRA COM AUXÍLIO TOPOGRÁFICO (ÁREA ATE 5000) QUANT. 2.235,05 M2 foram devidamente supridos pelo serviço de "LOCAÇÃO DA OBRA COM AUXÍLIO TOPOGRÁFICO (ÁREA ATE 5000) QUANT. 1,51 HÁ"**; pois é público e notório que 1,51 HÁ corresponde á 15.100,00 M2. Logo, atende integralmente em todos os seus termos a **capacitação técnica profissional da recorrente no certame sussografado**.

Salientamos, que a recorrente **excedeu/superou** em termos de quantidade o item requisitado pelo instrumento convocatório, apresentando uma quantidade superior aos requisitos do **Item 2 do item 4.2.4.2 do Edital. (VIDE O ATESTADO PROFISSIONAL/CAT COM REGISTRO DE ATESTADO 226763/2021. – ANEXO (DOC. 01).**

A empresa recorrente e seu responsável técnico, tem ampla capacidade técnica para se habilitar e executar os serviços objeto do presente pleito, por isso, deve-se observar os itens do teor dos atestados apresentados com mais atenção, pois os mesmos atendem largamente os requisitos necessários para a execução e conseguindo até superar as quantidades solicitadas. Ademais, a de se concordar nobre julgador, que a sua tese de prematuramente retirar a empresa recorrente do certame por falta de **capacidade técnica profissional** é um tanto incoerente e devo lembra-lo que no direito administrativo só se é permitido fazer o que a Lei prevê.



(88) 9.9690 - 2220

Av. Joaquim Vanderlei, 1930, Divino Espírito Santo-Morada Nova - Ce

CNPJ:225756520001/97



Preclaro julgador, não há pressupostos que respaldem a inabilitação da recorrente, uma vez, que a sua **CAPACIDADE TÉCNICA PROFISSIONAL** já absorve e até excede a necessidade técnica pleiteada no instrumento convocatório. Tal apontamento da N. CPL em ânimo jocoso, chega a ser hilário, pois vejamos... A título de ilustração imaginemos que uma empresa possua uma capacidade técnica profissional superior em termos de quantidade solicitados no Edital, porém para fins de habilitação em um determinado certame licitatório ela fosse sumariamente inabilitada por não apresentar **CAPACIDADE TÉCNICA PROFISSIONAL**, pois, a Comissão julgadora entende que a **CAPACIDADE TÉCNICA PROFISSIONAL** apresentada não é suficiente para suprir a demanda técnica. Será que a licitante seria inabilitada por deixar de apresentar a capacidade técnica profissional, mesmo constando em seus documentos de habilitação uma capacidade técnica profissional superior termos de quantidade? **ÓBVIO QUE NÃO! Há um excesso de rigor e formalismo nos apontamentos aqui combatidos.**

CLEZINALDO S. DE ALMEIDA CONSTRUÇÕES comprovou possuir detentor de CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO – CAT, comprovando a execução de serviços com características similares com o objeto da licitação, obedecendo todos os parâmetros recomendados pela Lei de licitações, bem como ofertando serviços compatíveis em características e em quantidades com o objeto da licitação, oferecendo a capacidade técnica necessária para a sua fiel e digna participação e habilitação no certame.

Logo, comprova-se cabalmente que a recorrente possui **CERTIDÕES DE ACERVO TÉCNICO – CAT**, que atendem integralmente em todos os seus termos a capacitação técnica da recorrente no certame sussografado.

Salientamos, que o falacioso pretexto **não fundamentado** pela MD. CPL de narrar que a recorrente “**Descumpriu o item 4.2.4.2 item 2)**”, **não prospera**, uma vez que viola as doutrinas das altas cortes em vastas decisões acerca desta conduta de restrição. Vejamos o Acórdão 52/2014-Plenário:

“É ilegal a exigência de execução pretérita de serviços com qualidade superior ao objeto licitado, uma vez que para a comprovação da qualificação técnica **pode-se exigir execução de obra ou serviço compatível com o objeto licitado, mas não superior ao que se pretende**



(88) 9.9690 - 2220

Av. Joaquim Vanderlei, 1930, Divino Espírito Santo-Morada Nova - Ce

CNPJ:225756520001/97

executar, conforme o disposto no art. 30, inciso II e § 1º, da Lei 8.666/1993.”³

Por fim, demonstra-se cabalmente que a empresa recorrente está devidamente habilitada, e doravante solicitamos a imediata reforma da equivocada decisão que a julgou inabilitada incorretamente.

3.2. O Equívoco cometido pelo MD. CPL acerca da inabilitação da recorrente acerca de supostamente a empresa ter apresentado dois balanços, contendo valores diferentes dos mesmos.

Objetivando demonstrar com o presente recurso, de forma inequívoca, que a luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, uma média de tamanha gravidade como a eliminação da empresa do Certame devido à o não atendimento de uma exigência acessória e secundária demonstra-se exagerada e inadequada, especialmente porque ela ocorreu ainda na fase de habilitação.

CLEZINALDO S. DE ALMEIDA CONSTRUÇÕES, ora recorrente cumpriu exatamente com o exigido e dentre os documentos da habilitação jurídica, apresentou o balanço patrimonial, relatório contábil demonstrando toda a situação patrimonial e financeira do escritório licitante, documento esse, devidamente elaborado e reconhecido por Contador devidamente inscrito no Conselho Regional de Contabilidade.

É sabido que Balanço patrimonial é um documento contábil. Ele serve para demonstrar como está a saúde financeira de uma empresa em um determinado período.

Ele é um relatório exigido por lei para a maior parte das empresas. E demonstra como está, de fato, o patrimônio da empresa.

Conforme vimos, o balanço patrimonial demonstra como encontram-se as finanças da empresa. Portanto, é utilizado nas licitações para verificar a qualificação econômico-financeira de um licitante.

Isso porque a Lei de Licitações permite que a Administração verifique se o licitante possui capacidade de cumprir o contrato.

Essa capacidade de cumprir o contrato também é a condição de suportar os encargos econômicos oriundos da relação. Além disso, é necessário verificar a saúde financeira da empresa. Logo, um dos documentos usualmente requeridos para demonstrar essa qualificação econômico financeira é exatamente o balanço patrimonial.

³ https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#!/documento/jurisprudencia-selecionada/*/KEY:JURISPRUDENCIA-SELEZIONADA-13621/score%20desc,%20COLEGIADO%20asc,%20ANOACORDAO%20desc,%20NUMACORDAO%20desc/0/sinonimos%3Dtrue



(88) 9.9690 - 2220

Av. Joaquim Vanderlei, 1930, Divino Espírito Santo-Morada Nova - Ce

CNPJ:225756520001/97



Essa possibilidade está prevista no art. 31, inciso I da Lei 8.666/93, a Lei de Licitação.

Segundo o art. 31, inciso I da Lei de Licitação, podem ser exigidos:

“I – Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;”⁴

Portanto, o balanço patrimonial a ser juntado em uma licitação deve ser sempre o do último exercício social, já exigível.

A expressão “na forma da Lei” tem por base, o disposto no Art. 31, inciso I, da Lei Geral de Licitações 8.666/93, significa que o balanço deve observar o cumprimento de todas as formalidades que TODA a legislação aplicável exige.

Entendo que o dispositivo é um tanto quanto subjetivo, por isso é importante lembrar que na qualidade de lei interna do processo licitatório, o edital deve sempre explicitar de forma clara, objetiva e detalhada, as condições que o Balanço deve ser apresentado.

Entretanto, podemos dizer que os requisitos estabelecidos em Lei são “exatamente”:

- a) Assinatura do Contador e do titular ou representante legal da Entidade no BP e DRE (podem ser assinados digitalmente), fundamentado no § 2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02; § 4º do art. 177 da lei 6.404/76; alínea a, do art. 10, da ITG 2000 (R1);
- b) Indicação do número das páginas e número do livro onde estão inscritos o Balanço Patrimonial (BP) e a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) no Livro Diário, acompanhados do respectivo Termo de Abertura e Termo de Encerramento do mesmo, fundamentado no §

⁴ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8666compilado.htm



(88) 9.9690 - 2220

Av. Joaquim Vanderlei, 1930, Divino Espírito Santo-Morada Nova - Ce

CNPJ:225756520001/97



2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02; Art. 1.180, Lei 10.406/02; art. 177 da lei 6.404/76 e Art. 9 do ITG 2000 (R1);

- c) Prova de registro na Junta Comercial ou Cartório (Carimbo, etiqueta, chancela da Junta Comercial ou código de registro), fundamentado no art. 1.181, da Lei 10.406/02 e alínea b, do art. 10, da ITG 2000 (R1). – Observe que a regra é registrar o Livro Diário, salvo disposição especial em lei em contrário;
- d) Demonstrar escrituração Contábil/Fiscal/Pessoal regular, fundamentado no art. 14 da ITG 2000 (R1); art. 1.179, Lei 10.406/02 e art. 177 da Lei nº 6.404/76;
- e) Boa Situação Financeira, fundamentado no inciso V, do art. 7.1, da IN/MARE 05/95;

Em primeiro plano, entendemos que a D. CPL não tomou total conhecimento da qualificação econômico financeira da ora recorrente, uma vez, que seu Balanço Patrimonial, bem como o Livro diário registrado na JUCEC atendem largamente as exigências do Edital e da Lei Federal nº. 8.666/93.

Em breve síntese, vamos descortinar e explicar a D. CPL o infeliz equívoco na falha em analisar a qualificação econômico financeira da recorrente, reputando-a injustamente inabilitada do certame. Vejamos:

O Balanço Patrimonial de exercício de 2020 registrado pela **segunda vez** para fins de acrescentar-se uma **DLPA - Demonstração de Lucros ou Prejuízos Acumulados**. Logo é sabido que o Balanço patrimonial é passível de alterações e retificações.

Contudo, apenas foi acrescentado uma **DLPA - Demonstração de Lucros ou Prejuízos Acumulados** para ampliar-se uma melhor análise da saúde financeira da empresa. Vale salientar que não houveram alterações nos dados e informações do Balanço Patrimonial que se encontra no teor de Livro Diário Registrado.

Como já mencionado, é perfeitamente permitido dentro de um exercício anual o registro de vários Balanços Patrimoniais, sejam para retificação ou para acrescentar mais informações (**como é o caso**), porém, não é permissivo se registrar mais de uma vez o livro diário, oportuno mencionar que conforme dispõe o artigo 16 da instrução Normativa DREI nº 11/2020 um livro já autenticado não pode ser retificado e nem



(88) 9.9690 - 2220

Av. Joaquim Vanderlei, 1930, Divino Espírito Santo-Morada Nova - Ce

CNPJ:225756520001/97

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
FIS 2456
Rubrica

substituído, e quando for necessário fazer alguma correção ela será por lançamento de ajuste no livro do ano em que o problema foi percebido:

Art. 16. A retificação de lançamento feito com erro, em livro já autenticado pela Junta Comercial, deverá ser efetuada nos livros de escrituração do exercício em que foi constatada a sua ocorrência, observadas as Normas Brasileiras de Contabilidade, não podendo o livro já autenticado ser substituído por outro, de mesmo número ou não, contendo a escrituração retificada.

Logo perfeitamente subentendido que o Balanço Patrimonial apresentado não difere do encontrado no teor do livro diário, bem como, só foi novamente registrado para ampliar uma otimizada apresentação da sua saúde financeira com o acréscimo da **DLPA**.

Tal condição é tão descabida para inabilitar a recorrente que na própria de Lei de Licitações, no citado Art. 43, §3º autoriza a Comissão, em qualquer fase da licitação a promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, tal como deveria ter acontecido no presente caso.

Dessa forma, o excesso rigor e formalismo afigura-se abusivo e ilegal, cerceando de maneira indevida a Competitividade da Disputa, prejudicando os cofres públicos, conforme na sequência será robustamente demonstrado:

Preclaro julgador, não há pressupostos que respaldem a inabilitação da recorrente, uma vez, que a sua **QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO FINANCEIRA** já ampara a todos os requisitos pleiteados na Lei de licitações. O presente **BALANÇO PATRIMONIAL**, atende e ampara em todos os seus termos a participação da recorrente no certame sussografado, o fato isolado acerca do seu segundo registro em nada afeta a os dados já lançado no teor do seu Livro Diário.

Logo, não resta dúvida que a recorrente atendeu integralmente a redação do item aqui combatido. Aliás, o interesse público deve privilegiar que um **maior** número de empresas concorrentes participe do certame, objetivando obter proposta mais vantajosa para a municipalidade.

Nesta seara, a legalidade estrita cede terreno a instrumentalidade das exigências do Edital, porquanto a irregularidade arguida, constituindo-se irrelevante ao já ter seu objetivo atendido em documento anterior apresentado.

O que não se admiti é decidir por inabilitar a recorrente com base em disposição editalícia totalmente adimplida, sob pena de se resvalar para o campo da ilegalidade ou da imposição de formalismo exacerbado.

Afinal, consoante bem elucidado por **MARCAL JUSTEN FILHO**, umas das consequências de se impor requisitos de habilitação extremamente rígidos é o encarecimento da licitação, posto que reduzirá a quantidade de concorrentes, diminuindo-se as ofertas de melhor preço. Em suas palavras:

O elenco dos Arts. 28 a 31 deve ser reputado como máximo e não como mínimo. Ou seja, não imposição legislativa a que a Administração, a cada licitação, exija comprovação integral quanto a cada um dos itens contemplados nos referidos dispositivos. **O edital não poderá exigir mais do que ali previsto, mas poderá demandar menos.** [...]. A fixação de requisitos de participação numa licitação conduz à redução do universo de potenciais licitantes, ainda que propicie elevação da probabilidade de um contrato bem executado. Quanto maiores as exigências condicionantes da participação, tanto menor o número de licitantes aptos a participar da disputa. Logo a **ampliação dos requisitos de participação configura-se como um fator que contribui para a elevação dos preços obtidos pela Administração.**⁵

CLEZINALDO S. DE ALMEIDA CONSTRUÇÕES apresentou **HABILITAÇÃO**, no tocante a sua **QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO FINANCEIRA** obedecendo todos os parâmetros recomendados pela Lei de licitações.

Logo, comprova-se cabalmente que a recorrente possui **HABILITAÇÃO** para atender integralmente em todos os seus termos a demanda aqui combatida.

⁵ Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos (São Paulo: Dialética, 2009 – Págs.: 386 e 387).



(88) 9.9690 - 2220

Av. Joaquim Vanderlei, 1930, Divino Espírito Santo-Morada Nova - Ce

CNPJ:225756520001/97

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fis 2454
Rúbrica

Por conseguinte, o julgamento aqui rechaçado, restringe o caráter competitivo da licitação afrontando o inciso I, § 1º do artigo 3º da Lei 8666/93 que segue:

“§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991”.⁶

Ao cabo, para arrimar o presente ato administrativo, segue abaixo alguns pareceres do TCU acerca da restrição do universo dos participantes:

TCU – Acórdão 2079/2005 – 1ª Câmara – “9.3.1. abstenha-se de incluir nos instrumentos convocatórios condições não justificadas que restrinjam o caráter competitivo das licitações, em atendimento ao disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/93;”.⁷

TCU – Decisão 369/1999 – Plenário – “8.2.6 abstenha-se de impor, em futuros editais de licitações, restrições ao caráter competitivo do certame e que limitem a participação de empresas capazes de fornecer o objeto buscado pela Administração Pública, consoante reza o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93;”⁸

TCU- Acórdão 1580/2005 – 1ª Câmara – “Observe o § 1º, inciso I, do art. 3º da Lei

⁶ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8666compilado.htm

⁷ <https://www.lexml.gov.br/urn:urn:lex:br:tribunal.contas.uniao:camara.1:acordao:2005-09-06:2079>

⁸ http://www.tcu.gov.br/Consultas/Juris/Docs/judoc%5CSIDOC%5CgeradoSIDOC_DC03692599P.pdf



(88) 9.9690 - 2220

Av. Joaquim Vanderlei, 1930, Divino Espírito Santo-Morada Nova - Ce

CNPJ:225756520001/97

8.666/1993, de forma a adequadamente justificar a inclusão de cláusulas editalícias que possam restringir o universo de licitantes.”⁹

Com desenvoltura, acerca do assunto, o jurista **Marçal Justen Filho** versa:

“O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir. Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter “competitivo” da licitação”.¹⁰

Ademais, a de se concordar nobres julgadores, que a sua tese de prematuramente retirar a empresa recorrente do certame por falta de uma breve análise mais pormenorizada de sua **QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO FINANCEIRA** é um tanto incoerente e devo lembra-lo que no direito administrativo só se é permitido fazer o que a Lei prevê.

Preclaros julgadores, não há pressupostos que respaldem a inabilitação da recorrente, uma vez, que a sua **HABILITAÇÃO** atende a necessidade pleiteada no instrumento convocatório. **Há um excesso de rigor e formalismo nos apontamentos aqui combatidos.**

“Oportuno, a propósito, invocar as decisões abaixo, proferidas pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja orientação enseja ser seguida no julgamento do presente recurso, in verbis: “Visa a concorrência a fazer com que o maior número de licitantes se habilite para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão desse escopo, **exigências demasiadas e rigorismos consentâneos com a boa exegese da lei devem ser arredados. Não deve haver nos trabalhos nenhum**

⁹ <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:tribunal.contas.uniao:camara.1:acordao:2005-07-26:1580>

¹⁰ (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª Ed, São Paulo: Dialética, 2005, p. 63).



(88) 9.9690 - 2220

Av. Joaquim Vanderlei, 1930, Divino Espírito Santo-Morada Nova - Ce

CNPJ:225756520001/97



rigorismo e na primeira fase da habilitação deve ser de absoluta singeleza o procedimento licitatório". (in RDP 14/240).¹¹

Logo, a decisão investida por inabilitar **CLEZINALDO S. DE ALMEIDA CONSTRUÇÕES** está fadada ao insucesso, bem como a argumentação apresentada pelo nobre julgador está fundamentada em "*areia movediça*". Por fim, se a decisão descabida utilizada para inabilitação da recorrente for mantida, abriremos uma representação *c/* pedido de liminar contra o **Presidente da comissão de licitação e seus membros**, pois é de solar clareza que a comissão de licitação responde administrativamente e penalmente em caso de ilegalidade por todos os atos praticados no exercício de suas funções.

Dessa forma, o excesso rigor e formalismo afigura-se abusivo e ilegal, cerceando de maneira indevida a Competitividade da Disputa, prejudicando os cofres públicos, conforme na sequência será robustamente demonstrado:

4. DA ILEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO QUE REPUTOU INABILITADA A RECORRENTE CLEZINALDO S. DE ALMEIDA CONSTRUÇÕES

Excelentíssimo(a)s julgador(a)s, reputamos como equivocada e ilegal a infeliz decisão aqui exposta. Ademais, censuramos veementemente tal julgamento pois, inabilitar, julgar e circular uma decisão genérica, desarrazoada e de forte teor refratário a Lei, como a aqui atacada, fere de forma profunda e irreparável o bom e transparente transcorrer do processo, fato este que demonstra uma tamanha insegurança para contratação por parte do Órgão Público.

Para comprovar nosso repúdio acerca da decisão aqui contestada, vamos comprovar robustamente e tornar público todos as jurisprudências e recomendações dos tribunais superiores acerca da inabilitação por excesso de formalismo ou por postura tendenciosa. Vejamos com bastante atenção:

Fácil concluir, pelo exposto, que o Edital é omissivo em pontos fundamentais, ou que dá preferência a certos licitantes em detrimento dos demais, adotando uma postura tendenciosa, ou mesmo quando deixa de exigir dos concorrentes adequada comprovação de suas qualificações técnica, financeira, fiscal e trabalhista, ou ainda quando extrapola em tais exigências, **TORNA-SE INVARIAVELMENTE PASSÍVEL DE NULIDADE**. Neste mesmo sentido, ensina-nos o Saudoso HELY LOPES MEIRELLES:

¹¹ <https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/4905720/apelacao-civel-em-mandado-de-seguranca-ms-883448-sc-1988088344-8>

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
C/Fis 24580
R
Assinatura



(88) 9.9690 - 2220

Av. Joaquim Vanderlei, 1930, Divino Espírito Santo-Morada Nova - Ce

CNPJ:225756520001/97

“NULO, É O EDITAL OMISSO EM PONTOS ESSENCIAIS, OU QUE CONTENHA DISPOSIÇÕES DISCRICIONÁRIAS OU PREFERENCIAIS (...)” Grifei

Com efeito, **TAMBÉM SERÁ NULO O EDITAL QUE INSTITUA, EM SEU CORPO, CLÁUSULAS OU ITENS CONTRÁRIOS ÀS COGENTES DISPOSIÇÕES DE LEI E AOS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS**, frente ao Princípio da Estrita Legalidade que haverá de nortear toda a atividade administrativa e em relação ao qual o Procedimento Licitatório não poderá se furtar.

Além do que o art. 4º, inciso III, alínea “b”, da **Lei Federal n.º 4.717/65**, que regulamenta a Ação Popular e dá outras providências, considera nulo e de nenhum efeito o ato administrativo praticado no curso de Certame Licitatório que venha a restringir a Competitividade, verbis:

“Lei. n.º 4.717/65, art. 4º. São também nulos os seguintes atos ou contratos, praticados ou celebrados por quaisquer das pessoas ou entidades referidas no artigo 1º :(...)

III - a empreitada, a tarefa e a concessão do serviço público, quando: **b) NO EDITAL FOREM INCLUÍDAS CLÁUSULAS OU CONDIÇÕES, QUE COMPROMETAM O SEU CARÁTER COMPETITIVO;**”¹² Negrito e Destaque Nosso

Assim, ao deparar-se com situações como a presente, deve n. Comissão, pautar-se pela **RAZOABILIDADE**, confrontando os Princípios e analisando qual deles realmente consagra a finalidade pública da atividade administrativa. Vejamos o que diz o prof. **MARÇAL JUSTEN FILHO**:

“A Administração está constrangida a adotar alternativa que melhor prestigie a racionalidade do procedimento e de seus fins. Não seria legal encampar decisão que impusesse exigências dissociadas da realidade

¹² http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4717.htm



(88) 9.9690 - 2220

Av. Joaquim Vanderlei, 1930, Divino Espírito Santo-Morada Nova - Ce

CNPJ:225756520001/97

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fis. 2459
Rúbrica

dos fatos ou condições de execução impossível. O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso”.¹³

Note, que o ilustre Doutrinador enaltece a possibilidade de **alijamento da própria Lei em benefício do Interesse Público**, quanto mais em se tratando de Edital convocatório, o qual, sob o fundamento de vincular os atos da administração e **não deixar brechas para decisões subjetivas ou tendenciosas**, acaba por desvirtuar a verdadeira finalidade no Certame, **diminuindo as possibilidades de a Administração auferir proposta mais vantajosa**.

Nesse sentido, existe precedente Jurisprudencial proveniente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao decidir o **Mandado de Segurança n.º 5.418/DF**, em ementa publicada no DJU de 01.06.98, cujo teor pedimos vênua para colacionar:

“Ementa:

DIREITO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. INTERPRETAÇÃO DAS CLÁUSULAS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO PELO JUDICIÁRIO, FIXANDO-SE O SENTIDO E O ALCANCE DE CADA UMA DELAS E ESCOIMANDO EXIGÊNCIAS DESNECESSÁRIAS E DE EXCESSIVO RIGOR, PREJUDICIAIS AO INTERESSE PÚBLICO. POSSIBILIDADE. CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA ESSE FIM. DEFERIMENTO”.¹⁴ (Negrito e Destaque nosso).

Oportuno também transcrevermos alguns trechos do voto do **Preclaro Min. Demócrito Reinaldo**, o qual defende a tese de expurgar das Licitações exigências desnecessárias que malferem o Interesse Público, resigne-se:

“O edital, no sistema jurídico-constitucional vigente, constituindo lei entre as partes, é norma fundamental da concorrência, cujo

¹³ <https://jus.com.br/artigos/22134/o-principio-do-procedimento-formal-e-o-formalismo>

¹⁴ <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=MS+5.418%2FDF>

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls. 2459v.

Rubrica



(88) 9.9690 - 2220

Av. Joaquim Vanderlei, 1930, Divino Espírito Santo-Morada Nova - Ce

CNPJ:225756520001/97

objetivo é determinar o objeto da licitação, discriminar os direitos e obrigações dos intervenientes e o Poder Público e disciplinar o procedimento adequado ao estudo e julgamento das propostas. Consoante ensinam os juristas, o princípio da vinculação ao Edital não é absoluto, de tal forma que impeça o Judiciário de interpretar lhe, buscando lhe o sentido e a compreensão e escoimando-o de cláusulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar, da concorrência, possíveis proponentes, ou que o transmute de um instrumento de defesa do interesse público em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a Administração".(Negrito Nosso).

Neste sentido, a despeito de haver a Recorrente cumprido as exigências editalícias, optou a Administração pela sua incorreta inabilitação, por aspecto formal e atecnias na análise de seus documentos de habilitação. Mencionada conduta macula os preceitos constitucionais do artigo 37, inciso XXI, da atual Carta Política, que assim prescreve:

“Art. 37. (Omissis)

.....
.....
XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica



(88) 9.9690 - 2220

Av. Joaquim Vanderlei, 1930, Divino Espírito Santo-Morada Nova - Ce

CNPJ:225756520001/97



indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.¹⁵ (Destques e grifos)

Note-se, pois, que o procedimento licitatório objetiva, mediante competição, a obtenção da proposta mais vantajosa para o Poder Público. Para que tal mister se concretize, faz-se, portanto, necessário que um maior número de participantes se encontre possibilitado a integrar o certame licitatório, pelo que se inadmita a exigência de requisitos desarrazoados e de extremado rigor formal a fim de que não se desvirtue a verdadeira finalidade do procedimento em questão.

Sabemos que privilegiar um julgamento incorreto, assim, conduta inadmissível, que refoge aos princípios da **LEGALIDADE, DA RAZOABILIDADE E DO INTERESSE PÚBLICO** que devem reger todas as relações da Administração Pública.

JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO, in Manual de Direito Administrativo, 11ª edição, Editora Lúmen Juris, Rio de Janeiro: 2004, p. 99, com maestria leciona:

“Por isso, para ser considerada válida, a forma do ato deve compatibilizar-se com o que expressamente dispõe a lei (...). Desse modo, não basta simplesmente a exteriorização da vontade pelo agente administrativo; urge que o faça nos termos em que a lei a estabeleceu, pena de ficar o ato inquinado de vício de legalidade suficiente para provocar-lhe a invalidação”.

Destarte, por oportuno requer-se diante do aduzido que seja considerada **HABILITADA** e, por conseguinte possa figurar na fase subsequente do certame a Empresa recorrente **CLEZINALDO S. DE ALMEIDA CONSTRUÇÕES**, uma vez que atendeu ao disposto no edital ao Estatuto das Licitações e por ter apresentado sua habilitação em harmonia com Lei, fato este ratificado pelos princípios da Legalidade, Igualdade e julgamento objetivo, pois o texto está condicionado a Lei de licitações, e o mesmo deve ser obedecido.

¹⁵ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm



(88) 9.9690 - 2220

Av. Joaquim Vanderlei, 1930, Divino Espírito Santo-Morada Nova - Ce

CNPJ:225756520001/97

5. DOS REQUERIMENTOS

Diante do exposto, requer a Vossa Excelência:

5.1 Requer-se que seja conhecido o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** por ser tempestivo e previsto na Lei 8.666/93 e no edital de **TOMADA DE PREÇOS Nº. 0809.01/2021-SMDU/TP** do Município de **Fortim (CE)**., com efeito **SUSPENSIVO** para que seja **reformada** a decisão em apreço.

5.2 Que Vossa Excelência proceda em caráter de urgência com a **habilitação** da empresa **CLEZINALDO S. DE ALMEIDA CONSTRUÇÕES** por ter atendido fielmente aos ditames da Lei Federal nº. 8.666/93, devidamente ratificados pelos princípios da Legalidade, Igualdade e julgamento objetivo ao instrumento convocatório, consagrando a habilitada do presente pleito, consoante a letra da Lei.

5.3 Que Vossa Excelência, em face do disposto na Lei 12.527/11 artigo 7º. Inciso VI, §§ 3º. E 4º. E artigo 10 e da Lei 9.784/99 artigos 6º. IV, artigo 25 IV, Artigo 31 § 2º. e artigo 50 caput e incisos I e V, **FUNDAMENTE E MOTIVE** suas respostas, como exigem as Leis apresentadas e suas consequências jurídicas.

5.4 Que Vossa Excelência comunique no prazo legal à Recorrente, *in casu* a empresa **CLEZINALDO S. DE ALMEIDA CONSTRUÇÕES**, situada na Av. Joaquim Vanderlei, 1930, Divino Espírito Santo – Morada Nova – CE., CNPJ 22.575.652/0001-97 – Fone: (85) 9.9690-2220, por e-mail sito clesinaldosaraiva@gmail.com acerca da manifestação desta Douta Comissão de Licitação aos argumentos apresentados no presente Recurso Administrativo.

5.5 O acolhimento dos argumentos aqui colacionados em nada comprometem o regular processamento da contratação. Seu não acolhimento, no entanto, poderá ensejar a abertura de procedimento junto ao Ministério Público, Tribunal de Contas e Poder Judiciário.

Na certeza da plausibilidade e ponderabilidade de nossa argumentação, e no aguardo de suas respostas, externamos votos de estima e apreço.

Clezinaldo Santana de Almeida
CLEZINALDO S. DE ALMEIDA CONSTRUÇÕES
CNPJ 22.575.652/0001-97



(88) 9.9690 - 2220

Av. Joaquim Vanderlei, 1930, Divino Espirito Santo-Morada Nova - Ce
CNPJ:225756520001/97

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls. 2461
Rubrica

ANEXO: DOC. 01

ANEXO: D.O.C. 01



Certidão de Acervo Técnico - CAT
Lei Federal Nº 5194 de 24 de Dezembro de 1966
Resolução Nº 1025 de 30 de Outubro de 2009

CREA-CE

CAT COM REGISTRO DE ATESTADO

226763/2021

Atividade em andamento

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará

CERTIFICAMOS, em cumprimento ao disposto na Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, do Confea, que consta dos assentamentos deste Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará - Crea-CE, o Acervo Técnico do profissional **REMO REGIS GIRAO** referente à(s) Anotação(ões) de Responsabilidade Técnica - ART abaixo discriminada(s):

Profissional: **REMO REGIS GIRAO**
Registro: **39627D CE** RNP: **0600298612**
Título profissional: ENGENHEIRO CIVIL

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls. 2462

Rubrica

Número da ART: **CE20200665637** Tipo de ART: OBRA / SERVIÇO Registrada em: 06/08/2020
Forma de registro: INICIAL Participação técnica: INDIVIDUAL
Empresa contratada: **CLEZINALDO S DE ALMEIDA CONSTRUÇÕES - ME**

Contratante: **Governo Municipal de Jaguaruana** CPF/CNPJ: **07.615.750/0001-17**
Endereço do contratante: AVENIDA Praça Adolfo Francisco da Rocha Nº: 404
Complemento: Bairro: Centro
Cidade: JAGUARUANA UF: CE CEP: 62823000
Contrato: 20200460 Celebrado em: Tipo de contratante: Pessoa Jurídica de Direito Público
Valor do contrato: R\$ 1.184.999,88 Ação institucional: NENHUMA - NÃO OPTANTE
Endereço da obra/serviço: AVENIDA Praça Adolfo Francisco da Rocha Nº: 404
Complemento: Bairro: Centro
Cidade: JAGUARUANA UF: CE CEP: 62823000
Coordenadas Geográficas: 10, 10
Data de início: 06/08/2020 Situação: atividade em andamento
Finalidade: Outro
Proprietário: Governo Municipal de Jaguaruana CPF/CNPJ: 07.615.750/0001-17

Atividade Técnica: 7 - **Condução de serviço técnico GEOTECNIA E GEOLOGIA DA ENGENHARIA > OBRAS DE TERRA > DE OBRAS DE TERRA > #3.3.1.3 - ATERRO 49 - Execução de obra 1.00 UNIDADE; 7 - Condução de serviço técnico TRANSPORTES > INFRAESTRUTURA URBANA > DE PAVIMENTAÇÃO > #4.2.1.3 - EM PARALELEPÍPEDO PARA VIAS URBANAS 49 - Execução de obra 1.00 UNIDADE;**

Observações
EXECUÇÃO DE DIVERSAS VIAS NO MUNICÍPIO DE JAGUARUANA

Informações Complementares

CERTIFICAMOS, finalmente, que se encontra vinculado à presente Certidão de Acervo Técnico - CAT, o atestado contendo 3 folha(s), expedido pelo contratante da obra/serviço, a quem cabe a responsabilidade pela veracidade e exatidão das informações nele constantes.

Certidão de Acervo Técnico nº 226763/2021
07/01/2021, 15:16
652D2

A Certidão de Acervo Técnico (CAT) à qual o atestado está vinculado constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver ou venha a ser integrado ao seu quadro técnico por meio de declaração entregue no momento da habilitação ou da entrega das propostas.

Certificamos que se encontra vinculado à presente CAT o atestado apresentado em cumprimento à Lei nº 8.666/93, expedido pela pessoa jurídica contratante, a quem cabe a responsabilidade pela veracidade e exatidão das informações nele constantes. É de responsabilidade deste Conselho a verificação da atividade profissional em conformidade com a Lei nº 5.194/66 e Resoluções do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA.

Esta certidão perderá a validade, caso ocorra qualquer alteração posterior dos elementos cadastrais nela contidos.

A autenticidade desta Certidão pode ser verificada em: <http://crea-ce.sitac.com.br/publico/>, com a chave: 652D2



COMISSÃO DE LICITAÇÃO
C.Fis. 2462v.

RUBRICA



Estado do Ceará
Prefeitura de Jaguaruana
Secretaria de Infraestrutura e Serviços Públicos
Administando Para o Povo

ATESTADO DE CAPACIDADE TECNICA PARCIAL

À PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARUANA-CEARÁ, através da SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PUBLICOS, CNPJ nº 07.615.750/0001-17, com sede na Praça Francisco da Rocha, 404, Centro, Jaguaruana-CE, CEP 62.832-000, **ATESTA** para os devidos fins que a empresa **CLEZINALDO SARAIVA ALMEIDA CONSTRUÇÕES-ME**, com sede em Morada Nova, sito a Av. Joaquim Vanderlei N.º 1930 – Bairro Divino Espírito Santo – Morada Nova - CE, inscrita no CNPJ n.º 22.575.652/0001-97, tendo como seu responsável técnico o Sr. Remo Régis Girão Neto, Engenheiro Civil, portador do CPF n.º 881.484.593-04, Registro no CREA RNP N.º 06029861-2, conforme ART 20200665637, é responsável pela execução dos serviços, **EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO EM DIVERSAS RUAS DO MUNICÍPIO DE JAGUARUANA-CE**, referente ao contrato de Nº 20200460, datado em 06 de agosto de 2020, **que encontra-se em andamento**, obedecendo satisfatoriamente aos projetos e especificações técnicas cujas principais características estão nas planilhas de quantitativo abaixo.

Valor do Contrato: 1.184.999,88 (Um Milhão, Cento e Oitenta e Quatro Mil, Novecentos e Noventa e Nove Reais, Oitenta e Oito Centavos.)

Valor Faturado: 947.999,90 (Novecentos e Quarenta e Sete mil, Novecentos e Noventa e Nove Reais, Noventa Centavos.)

Prazo de execução: 12 (Doze) Meses

Período de execução do contratual (Conforme ART em execução)

Início 06/08/2020

Término 06/08/2021

Período de executado

Início 06/08/2020

Data da Medição: 14/12/2020

OBRA: EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO EM DIVERSAS RUAS DO MUNICÍPIO DE JAGUARUANA-CE

Assim, a construtora **CLEZINALDO SARAIVA ALMEIDA CONSTRUÇÕES-ME**, através de seu Responsável Técnico acima mencionado, executou os serviços de acordo com as condições abaixo:

[Handwritten signatures]

Este documento encontra-se registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará, vinculado à Certidão nº 226763/2021, emitida em 07/01/21



Certidão nº 226763/2021
07/01/2021, 17:50

Chave de Impressão: 652D2

O documento neste ato registrado foi emitido em 07/01/2021 e contém 3 folhas





Estado do Ceará
 Prefeitura de Jaguaruana
 Secretaria de Infraestrutura e Serviços Públicos
 Administrando Para o Povo

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
 Fis. 2463
 Rubrica

OBRA: EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO EM DIVERSAS RUAS DO MUNICÍPIO DE JAGUARUANA-CE

ITEM	CÓDIGO	DESCRIÇÃO	UNID	CONTRATUAL QUANT.	QUANT. REALIZ	
					QUANT. EXECUTADA	PERC. EXECUT. %
1	SERVIÇOS PRELIMINARES					
1.1	C1937	PLACAS PADRÃO DE OBRA	M2	12,00	12,00	100%
1.2	C2872	LOCAÇÃO DA OBRA COM AUXÍLIO TOPOGRÁFICO (ÁREA >5000 M2)	HA	1,51	1,51	100%
2	TERRAPLENAGEM					
2.1	PROPRIA	RECONFORMAÇÃO / PATROLAGEM DA PLATAFORMA	M2	15.106,51	12.085,20	80%
3	PAVIMENTAÇÃO					
3.1	C2894	PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍEDO S/ REJUNTAMENTO (AGREGADO ADQUIRIDO)	M2	13.251,70	10.601,36	80%
3.2	C3097	MEIO FIO DE PEDRA GRANÍTICA	M	5.265,58	4.212,64	80%
3.3	C0836	CONCRETO NÃO ESTRUTURAL PREPARO MANUAL	M3	184,30	147,44	80%
3.4	C1256	ESCAVAÇÃO MANUAL CAMPO ABERTO EM TERRA ATÉ 2M	M3	184,30	147,44	80%
4	LIMPEZA					
4.1	C3447	LIMPEZA DE PISO EM ÁREA URBANIZADA	M2	15.106,51	12.085,20	80%
5	ADMINISTRAÇÃO DA OBRA					
5.1	ADM OBRA	ADMINISTRAÇÃO DA OBRA	UN	6,00	6	100%

Esse documento é composto por (03) três páginas, todas rubricadas pelo Engenheiro Responsável pela Fiscalização.

gnd

[Rubrica]

Este documento encontra-se registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará, vinculado à Certidão nº 226763/2021, emitida em 07/01/2021



Certidão nº 226763/2021
 07/01/2021, 17:50

Chave de Impressão: 652D2

O documento neste ato registrado foi emitido em 07/01/2021 e contém 3 folhas



COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fis. 24630
RBR
Rubrica



Estado do Ceará
Prefeitura de Jaguaruana
Secretaria de Infraestrutura e Serviços Públicos
Administrando Para o Povo

Jaguaruana-CE, 29 de Dezembro de 2020


GEORGE BARBOSA DE ALMEIDA
ENGº /FISCAL – P. MUNIC. DE JAGUARUANA
RNP 061392791-5


ALDERÍCIO VALENTE REBOUÇAS
SECRETÁRIA DE INFRAESTRUTURA E SERV. PÚBLICOS
CNPJ (MF) 07.615.750/0001-17

Este documento encontra-se registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará, vinculado à Certidão nº 226763/2021, emitida em 07/01/2021.



Certidão nº 226763/2021
07/01/2021, 17:50

Chave de Impressão: 652D2

O documento neste ato registrado foi emitido em 07/01/2021 e contém 3 folhas

